



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920.000427/99-20
SESSÃO DE : 20 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.259
RECURSO Nº : 120.606
RECORRENTE : AKROS S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

RESTITUIÇÃO II/IPI - é incabível a restituição do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, pela total inobservância das condições estabelecidas na Portaria Ministério da Fazenda nº 150/82.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de junho de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.606
ACÓRDÃO Nº : 301-29.259
RECORRENTE : AKROS S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada requereu a retificação (fls. 01/07) de diversas declarações de importação, relacionadas às fls. 005, e a consequente restituição de pagamentos efetuados a título de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, no valor de R\$ 76.074,19.

De acordo com a interessada, o direito à restituição se deve ao fato de que as importações deveriam estar enquadradas em outro regime de tributação, amparando-se no inciso II, do artigo 85, do Regulamento Aduaneiro, por se tratar de peças de reposição, sem cobertura cambial, invocando, ainda, fundamentar-se no artigo 119 do Regulamento Aduaneiro que estaria respaldado pelo artigo 144 do Código Tributário Nacional.

A Autoridade de Primeira Instância no Despacho Decisório (fls. 238/239), relatado no documento de fls. 236/237, indeferiu os pedidos da interessada sob a fundamentação de que a mesma não observou as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda na Portaria nº 150/82, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 326/83 e 240/86 e que, no que couber, aplicam-se ao caso os artigos 88, I e 369 a 388 do Regulamento Aduaneiro. Alega ainda, que o Comunicado DECEX nº 37/97, "d", X em seu anexo I afirma que a substituição de mercadoria na forma da Portaria MF nº 150/82 sujeita-se a licenciamento não automático, providência que também não consta que tenha sido tomada.

A interessada, regularmente intimada do Despacho Decisório Decisão, apresentou defesa alegando que:

- o art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN diz que o sujeito passivo, independentemente de prévio protesto, tem direito à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago;

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.606
ACÓRDÃO Nº : 301-29.259

- que o Regulamento Aduaneiro em seu art. 85, II disciplinou acertadamente o assunto e fazendo uso da discricionariedade, o Poder Público excluiu do campo de incidência esse tipo de importação (apresenta opinião de doutrinadores a respeito da discricionariedade);
- junta cópias dos registros de exportação tendo em vista que as peças com defeito foram remetidas para o exterior, por exigência contratual, amparadas nesse Regime Aduaneiro Especial, o que não invalida o pedido de restituição do imposto pago indevidamente na primeira fase;
- a interessada confessa que errou ao não promover o primeiro despacho de importação na forma do art. 85, II, do RA, por outro lado, em consequência desse erro deixou de solicitar o respectivo licenciamento não automático previsto no Comunicado DECEX nº 37/97, mas tendo em vista que procedeu de acordo com os termos do art. 138 do CTN, não se lhe aplica a multa prevista no art. 526 do RA (transcreve trechos da obra de José Lence Carlucci);
- que o Ato Declaratório COSIT nº 16/98 corrobora o entendimento de que as infrações administrativas ao controle das importações são espécies de penalidades pecuniárias, abrangidas, portanto, pelo instituto da denúncia espontânea.

A Decisão de Primeira Instância indeferiu a solicitação com base nos seguintes fundamentos, em síntese:

- que não se discute a aplicação do disposto no inciso II do art. 85 do RA, mas a necessidade de serem satisfeitas as condições estabelecidas para fazer uso do tratamento tributário nele previsto;
- que este dispositivo ao criar a situação prescrita, estabeleceu condições expedidas pela Portaria MF nº 150/82;

RECURSO Nº : 120.606
ACÓRDÃO Nº : 301-29.259

- que conforme afirmação da própria interessada, as importações das mercadorias, para reposição, ocorreu com absoluta inobservância das disposições contidas na Portaria MF nº 150/82;
- que a inobservância, por parte da interessada, das condições estabelecidas na Portaria MF nº 150/82, conduz à inaplicabilidade do tratamento previsto no inciso II do art. 85 do RA. Por conseguinte fica afastada a possibilidade de retificação das declarações de importação e assim a de restituição dos impostos recolhidos quando da importação da mercadoria para fins de reposição da outra importada anteriormente;
- com relação ao instituto da denúncia espontânea incorreu em equívoco a interessada. Primeiro, porque a situação fática apresentada não enseja a possibilidade de aplicação no disposto no art. 138 do CTN, pois trata-se de descumprimento de condições estabelecidas para a autorização da trazida de mercadoria, conforme prescrito no item I da Portaria MF nº 150/82, segundo, porque referido artigo tem aplicação no âmbito tributário, ou seja, para os casos em que haja infração à legislação pertinente à exigência de tributos, e não quando verificada inobservância dos controles administrativos da importação, como no presente feito, em que trata-se da aplicação da multa tipificada no inciso II do art. 526 do RA, por falta de guia de importação;
- no que respeita à exportação, em momento seguinte a importação da mercadoria para reposição, em nada muda a situação, ou seja, as peças objeto dessa exportação temporária, quando de sua reimportação não estarão sujeitas a incidência de tributos, pois não há como confundir essa exportação, com a importação já realizada.

Irresignada, a interessada apresentou recurso repetindo os argumentos já alegados na peça impugnatória, e acrescentando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.606
ACÓRDÃO Nº : 301-29.259

- quanto à necessidade da licença de importação, cabe notar que o DECEX autorizou a importação das máquinas extrusoras, e que não haveria nenhum óbice para autorizar as peças em substituição;
- a importação das peças foi licenciada automaticamente através da DI, não tendo o sistema solicitado licenciamento especial (não automático), considerando que, por erro, deixou-se de solicitar o reconhecimento de "não incidência de imposto";
- por toda a documentação (citada às fls. 260) que juntou ao processo está claramente demonstrado que não agiu de má fé.



É o relatório.

RECURSO Nº : 120.606
ACÓRDÃO Nº : 301-29.259

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de solicitação de restituição do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, pela importação para substituição de peças defeituosas durante o período de garantia, com base no disposto do art. 85 do Regulamento Aduaneiro.

Inicialmente, cumpre observar o disposto no art. 85 do RA, que assim dispõe:

"art. 85 - o Imposto não incide sobre:

I)...

II) mercadoria estrangeira, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que satisfeitas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda; ..."(grifo nosso)

Por sua vez, as condições a que se refere o citado artigo estão assim estabelecidas na Portaria MF 150/82:

"Fica autorizada a reposição de mercadoria importada que se revele, após o seu despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina, por mercadoria idêntica, em igual quantidade e valor.

A autorização condiciona-se à observância dos seguintes requisitos e condições:

- a) a operação deve realizar-se mediante emissão, pela CACEX, de guia de importação vinculada à guia de importação, sem cobertura cambial:**

DA

RECURSO Nº : 120.606
ACÓRDÃO Nº : 301-29.259

- b) o defeito ou a imprestabilidade deve ser comprovado mediante laudo técnico, fornecido por instituição idônea, a juízo da CACEX;
- c) a restituição ao exterior da mercadoria defeituosa ou imprestável previamente ao despacho aduaneiro da equivalente destinada à reposição.

2.1. A guia de exportação e a de importação vinculada somente serão fornecidas pela CACEX à vista do laudo técnico e da 4ª via da declaração de importação que comprove a importação respectiva." (grifo nosso)

No caso, constata-se que não foram satisfeitas nenhuma das condições descritas acima, a começar pela falta de um laudo que comprovasse que as peças estavam defeituosas, existindo tão somente uma declaração da própria interessada informando o defeito das peças.

É importante esclarecer que, a própria interessada confessa ter descumprido as condições necessárias previstas na portaria citada, ou seja, o seu pedido não está amparado em nenhum documento considerado idôneo que ateste a necessidade de substituição das referidas peças.

Ademais, conforme se verifica no processo não foram anexados os registros de exportação, informados no recurso, caracterizando mais uma demonstração da falta de provas que comprovem ter havido a reposição das peças defeituosas.

Não prospera também a alegação da recorrente de que não haveria nenhum óbice para obtenção da licença de importação, uma vez que esta licença somente seria fornecida pela CACEX à vista do laudo técnico, conforme determinado pela Portaria MF nº 150/82.

Não resta dúvidas de que neste caso não se configura a hipótese de não incidência do Imposto de Importação, prevista no inciso II do artigo 85 do RA, pela total inobservância das condições estabelecidas na Portaria MF nº 150/82.

Desta forma, descaracterizada a importação das mercadorias para fins de reposição, não cabe restituição do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

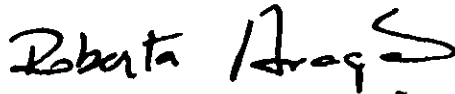


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.606
ACÓRDÃO Nº : 301-29.259

Por todo o exposto, e como bem decidido pela Autoridade Monocrática, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10920.000427/99-20
Recurso nº : 120.606

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.259.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 29/09/2000
Pelo Livro